

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA INADMITIDO COM AMPARO NO ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 422, I, DO TST

As razões do Agravo não impugnam o fundamento da decisão agravada, atinentes aos óbices do art. 896, §§1º-A, I, e 9º, da CLT. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000377-93.2022.5.02.0262**, em que é Agravante **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** e são Agravados **DAVID DA PENHA RODRIGUES** e **R3 EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA.**

A Reclamada interpõe Agravo (fls. 1144/1155) à decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 1140/1142).

Manifestação da Agravada, às fls. 1158/1164.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento, com a incorporação das razões do despacho agravado, que invocou os óbices do art. 896, §§1º-A, I, da CLT.

Eis o teor da decisão:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/02/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/03/2024 - id. dd0c0f6).

Regular a representação processual, id. 49cf71a; 6615feb. Satisfeito o preparo (id(s). ff7ec92, 2eab4e5; 682cc32, 3bf127f e 09f7993; 20767a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a 2ª reclamada apenas reproduziu integralmente o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, *in casu*, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação, por Reclamante-Recorrente, de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos

deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento, pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral AI-QO nº 791.292-PE, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. (fls. 1140/1142)

A Agravante renova as questões de fundo articuladas no Recurso de Revista. Afirma que estão preenchidos os requisitos do art. 896, “a”, a “c”, da CLT.

Observa-se, contudo, que deve ser mantido o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso.

Não há, no Agravo de Instrumento impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, atinente ao óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, “*não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*”.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 27/11/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.